



PROCESSO N° TST-RR-1106-42.2012.5.18.0101

**A C Ó R D ã O**

**3ª Turma**

**GMAAB/gtc/LPC/ct/smf**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. CONSTRANGIMENTO DURANTE TROCA DE UNIFORME. CIRCULAÇÃO EM TRAJES ÍNTIMOS NO LOCAL DE TRABALHO. CONFIGURAÇÃO.**

Mostra-se prudente o provimento do agravo de instrumento para melhor análise do recurso de revista ante a demonstração de violação do artigo 5º, X, da Constituição Federal. **Agravo de instrumento provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. CONSTRANGIMENTO DURANTE TROCA DE UNIFORME. CIRCULAÇÃO EM TRAJES ÍNTIMOS NO LOCAL DE TRABALHO. CONFIGURAÇÃO.**

Recurso de revista calcado em violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial. No acórdão regional ficou consignado que a autora era obrigada a circular seminua de um ponto do local de trabalho até outro onde vestia o uniforme. Entendeu a Corte a *quo* que o procedimento se fazia necessário para a preservação da segurança dos alimentos produzidos pela Empresa Reclamada dentro das normas de higiene. A empresa deve valer-se de métodos que não violem a intimidade e a dignidade de seus empregados, como, por exemplo, jalecos esterilizados ou até mesmo descartáveis capazes de atender as normas de higiene, sem violar a intimidade e a dignidade de seus empregados. Não é razoável imaginar que não existam outras maneiras de garantir as condições de higiene necessárias à sua atividade sem ter que causar constrangimento para aqueles que diariamente submetem-se à exposição do corpo no ambiente de trabalho. Fere a dignidade da pessoa humana, assegurando



**PROCESSO N° TST-RR-1106-42.2012.5.18.0101**

indenização por dano moral, a exposição do corpo da autora no local de trabalho.  
**Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, X, da CF e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1106-42.2012.5.18.0101**, em que é Recorrente **ILZA GOMES PEREIRA ALVES** e Recorrida **BRF - BRASIL FOODS S.A.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela empregada contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

A Agravada não apresentou contraminuta e contrarrazões, sendo dispensada, na forma regimental, a intervenção do d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**1 - CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

**2 - MÉRITO**

**2.1 - DANO MORAL - CONSTRANGIMENTO DURANTE TROCA DE UNIFORME - CIRCULAÇÃO EM TRAJES ÍNTIMOS NO LOCAL DE TRABALHO - CONFIGURAÇÃO**



**PROCESSO N° TST-RR-1106-42.2012.5.18.0101**

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista da autora nos seguintes termos:

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 1º, III e IV, 5º, "caput", II, V, X, LIII e LIV da CF.
- violação dos artigos 186, 187 e 927 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A Recorrente insurge-se contra o acórdão regional, alegando, em síntese, que "resta inconteste, consoante se depreende da r. Sentença de fls. que o Reclamante permanecia seminu perante seus colegas de trabalho quando da troca de uniforme, assim como a ausência de portas nos vestiários da Reclamada" (sic, fl. 23 dos autos físicos), fato que considera evidenciar o constrangimento e o sofrimento íntimo a que era submetida.

Consta do acórdão (fls. 14/15 dos autos físicos):

"Infiro que, para o cumprimento das normas referentes ao controle da higiene e saúde na manipulação e fabricação de alimentos de origem animal, a reclamada adota o procedimento de troca de vestimentas em ambientes feminino e masculino, ocasião em que os empregados circulam de um setor a outro ("sujo" e "limpo") somente em roupas íntimas.

A meu ver, aludida prática não ocasiona violação à intimidade, porquanto a segurança dos alimentos consumidos pela coletividade se sobrepõe aos valores de proteção à esfera íntima do trabalhador.

Importante salientar que não houve alegação de tratamento vexatório durante a troca de indumentária.

Cabe aqui citarmos jurisprudência a respeito da mais alta corte trabalhista, "verbis":

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DANOS MORAIS. CONSTRANGIMENTO DURANTE A TROCA DE UNIFORME NOS VESTIÁRIOS MASCULINOS DA RECLAMADA. CIRCULAÇÃO EM TRAJES ÍNTIMOS. INOCORRÊNCIA.** Não viola o disposto no art. 5º, X, da CF, que trata do direito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, a tese do v. acórdão regional no sentido de que o procedimento de troca de roupa nos vestiários masculinos da reclamada, com a possibilidade de



**PROCESSO N° TST-RR-1106-42.2012.5.18.0101**

circulação em roupas íntimas, por si só, não dá ensejo ao alegado dano moral, mormente quando constatado, mediante inspeção judicial realizada em outro processo contra a mesma reclamada, que os demais empregados da ré não relataram constrangimento com o mesmo fato. Deve-se levar em conta, ainda, para a manutenção do julgado regional, no ponto, a tese regional de que não há prova, ou mesmo alegação do autor, de que tenha ele sido alvo de chacotas ou de que tenha sido submetido a situações vexatórias em concreto. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-121720105040781 12- 17.2010.5.04.0781, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 24/08/2012)

Cito precedente desta eg. Turma: RO - 0000437-83.2012.5.18.0102, Relator Desembargador PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE.

Nego provimento."

Como se vê, a Turma Regional concluiu, com base no contexto probatório produzido, que não restou configurado o dano moral alegado, posto que a conduta imputada à Empresa Recorrida não extrapolou os limites considerados aceitáveis. Portanto, descabida a alegação de ofensa aos dispositivos constitucionais e legais referidos. Ressalta-se, por oportuno e pertinente, que é impossível o reexame de provas neste momento processual, nos termos da Súmula 126/TST.

Aresto proveniente de Turma do Colendo TST não se presta ao fim colimado (artigo 896, "a", da CLT).

**CONCLUSÃO**

**DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.**

A autora alega nulidade do julgado por cerceamento de defesa em face do despacho de admissibilidade, uma vez que o Tribunal Regional pronunciou-se a respeito do mérito. Alega que era obrigada a despir-se em um ponto do vestiário e circular seminua perante os colegas de trabalho, o que violava a sua intimidade, vida privada, honra e imagem, tendo dessa forma direito à indenização por dano moral. Aponta violação dos artigos 1º, III e IV e 5º, V e X, da Constituição Federal. Apresenta divergência jurisprudencial.

Cumprido afastar, desde logo, a alegada preliminar de nulidade por cerceamento de defesa em face do despacho denegatório, uma



**PROCESSO N° TST-RR-1106-42.2012.5.18.0101**

vez que se trata do juízo prévio de admissibilidade do recurso de revista na esfera do Tribunal Regional, previsto no artigo 896, § 1º, da CLT, que não vincula ou prejudica o novo exame, na Instância Superior, em sede de Agravo de Instrumento.

Assim, o acerto ou desacerto do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal *a quo* é matéria a ser apreciada em sede de agravo de instrumento, o qual, nos termos da Orientação Jurisprudencial n° 282 da SBDI-1, permite ao Tribunal *ad quem*, ao afastar o óbice apontado pelo Tribunal Regional para o processamento do recurso de revista, prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, mesmo que não apreciados pelo TRT.

O Tribunal Regional excluiu da condenação o pagamento da indenização por dano moral sob a fundamentação de que o empregador agiu de modo proporcional a manter o seu patrimônio sem exacerbar o seu poder diretivo.

Ante uma possível afronta ao artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, para melhor exame do recurso de revista.

Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**II - RECURSO DE REVISTA**

O recurso de revista é tempestivo, possui representação regular; preparo dispensado, pelo que passo à análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

**1 - CONHECIMENTO**

**1.1 - DANO MORAL - CONSTRANGIMENTO DURANTE TROCA DE UNIFORME - CIRCULAÇÃO EM TRAJES ÍNTIMOS NO LOCAL DE TRABALHO - CONFIGURAÇÃO**

O Tribunal Regional considerou improcedente a pretensão da autora quanto ao pagamento da indenização por dano moral



**PROCESSO N° TST-RR-1106-42.2012.5.18.0101**

sob a fundamentação de que o empregador agiu de modo proporcional a manter o seu patrimônio sem exacerbar o seu poder diretivo. Eis os termos utilizados:

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Afirma a reclamante que restaram demonstrados o constrangimento e o sofrimento íntimo ao ser impelida a transitar “somente de roupas íntimas diante dos demais funcionários da Reclamada”. Requer o deferimento da indenização por dano moral (fl. 1163/1164).

Analiso.

Para uma melhor elucidação dos fatos, transcrevo parte do termo inspeção, documento confeccionado por membros do Ministério Público do Trabalho (fls. 16/17):

Mesmo não sendo objeto da inspeção, os Membros observaram que ambos os vestiários eram divididos em setores: o sujo, dentro do qual os trabalhadores ingressam com as roupas normais, e, o setor limpo, para o qual os trabalhadores caminham somente com roupas íntimas para vestirem os uniformes. Entre os setores existem corredores com chuveiros separados por divisórias e sem portas e a barreira sanitária. Entre os setores (sujo e limpo) os trabalhadores percorrem cerca de 10 (dez) metros somente de roupas íntimas.

Para melhor esclarecer: o trabalhador ingressa no vestiário, retira as roupas, permanecendo apenas com as roupas íntimas, deixa as demais peças de roupas em armários individuais no setor “sujo” e, então, dirige-se ao setor “limpo”, onde veste o uniforme.

Já no setor limpo, o trabalhador dirige-se a um armário individual (aberto por senha) no qual está guardado seu uniforme.

Infiro que, para o cumprimento das normas referentes ao controle da higiene e saúde na manipulação e fabricação de alimentos de origem animal, a reclamada adota o procedimento de troca de vestimentas em ambientes feminino e masculino, ocasião em que os empregados circulam de um setor a outro (“sujo” e “limpo”) somente em roupas íntimas.

A meu ver, aludida prática não ocasiona violação à intimidade, porquanto a segurança dos alimentos consumidos pela coletividade se sobrepõe aos valores de proteção à esfera íntima do trabalhador.



**PROCESSO N° TST-RR-1106-42.2012.5.18.0101**

Importante salientar que não houve alegação de tratamento vexatório durante a troca de indumentária. (...).

Nego provimento.(...)

A autora alega que era obrigada a despir-se em um ponto do vestiário e circular seminua perante os colegas de trabalho, o que violava a sua intimidade, vida privada, honra e imagem, tendo dessa forma direito à indenização por dano moral. Aponta violação dos artigos 1º, III e IV e 5º, V e X, da Constituição Federal. Apresenta divergência jurisprudencial.

Cinge-se a controvérsia à verificação da ocorrência de dano moral durante o procedimento de troca de uniforme, durante o qual a autora era obrigada a transitar seminua por um espaço de aproximadamente dez metros diante dos colegas de trabalho até o local onde vestiria o uniforme de trabalho.

O Tribunal Regional considerou improcedente a pretensão da autora quanto ao pagamento da indenização por dano moral sob a fundamentação de que o empregador agiu de modo proporcional a manter o seu patrimônio sem exacerbar o seu poder diretivo e de acordo com as características próprias do trabalho ali desenvolvido.

Deparamo-nos no caso em tela com o confronto entre dois direitos, de um lado o do empregado, visando à correta aplicação das normas de higiene e segurança do trabalho, no desenvolvimento de sua atividade industrial, qual seja, a manipulação de gêneros alimentícios e de outro o da empregada, tendo ameaçada a inviolabilidade à sua intimidade e imagem pessoal por estar submetida diariamente a procedimento envolvendo o trânsito em local de trabalho apenas usando roupas íntimas perante os colegas até o local onde se encontram os uniformes.

Em situações em que haja conflito de direitos entre as partes, deve proceder-se à análise do caso concreto com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na solução da demanda.

A circulação dos empregados seminus de um ponto a outro do local de trabalho para fins de manutenção das normas de higiene não se mostra um meio eficaz para a realização do procedimento.



**PROCESSO N° TST-RR-1106-42.2012.5.18.0101**

A empresa, ao exercer o seu direito, deve dispor de métodos menos ultrajantes e constrangedores, através, por exemplo, da utilização de jalecos esterilizados ou até mesmo descartáveis capazes de atender as normas de higiene, sem violar a intimidade e a dignidade de seus empregados.

Esta Corte tem se pronunciado em casos análogos, como o da revista íntima, que fere a dignidade dos empregados, ensejando o pagamento de indenização por dano moral quando o empregado é obrigado a mostrar partes do seu corpo. No caso em tela trata-se de situação ainda mais grave, uma vez que os empregados são obrigados a circular seminus no local de trabalho.

Dessa forma, conheço do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

**2 - MÉRITO**

**2.1 - DANO MORAL - CONSTRANGIMENTO DURANTE TROCA DE UNIFORME - CIRCULAÇÃO EM TRAJES ÍNTIMOS NO LOCAL DE TRABALHO - CONFIGURAÇÃO**

Conhecido o recurso por violação do art. 5º, X, da CF, o seu provimento é medida que se impõe.

Por se tratar de primeira condenação, cabe ao julgador, nesta instância recursal, fixar o valor da condenação em dano moral, cujo pedido é de R\$7.000,00 (sete mil reais) ou valor superior, a critério do julgador.

O art. 5º, X, da CF admite a postulação de indenização pecuniária direta e autônoma, decorrente de ofensa a direitos da personalidade, sem vinculação a prejuízo patrimonial, para a composição da violação de natureza extrapatrimonial. É o que se costuma denominar de dano moral puro.

Regulamentando o dispositivo constitucional, em cláusula aberta, o Código Civil estabelece os parâmetros gerais para a fixação da compensação pelas ofensas morais: a "indenização" deve ser avaliada segundo a extensão do dano (art. 944, *caput*) e da





**PROCESSO N° TST-RR-1106-42.2012.5.18.0101**

proporcionalidade da culpa em relação ao dano (art. 944, parágrafo único).

Omissa a CLT, impõe-se a aplicação subsidiária da lei civil por força do art. 8º, parágrafo único, do estatuto trabalhista.

Tem-se, portanto, que a lei civil, subsidiariamente aplicável, impõe a observância de três princípios (dois explícitos e um implícito) para a avaliação do dano aos direitos da personalidade e fixação do valor pecuniário compensatório:

- a) o da integralidade do dano;
- b) o da proporcionalidade no exame do poder ofensivo da conduta do agente; e,
- c) por vincular o dano à proporcionalidade da culpa, o da razoabilidade na fixação da indenização.

Relativamente ao princípio da integralidade, incide o critério da extensão do dano, previsto no *caput* do art. 944 do CC: a indenização, que não tem caráter retributivo, deve ser integral, de sorte a compensar totalmente a ofensa.

O princípio da proporcionalidade funciona como critério comparativo na análise de interesses conflitantes. Ele busca a adequação ou pertinência, necessidade ou exigibilidade para o alcance legítimo de um direito, na comparação com outro. É na proporcionalidade que se fala em ponderação de interesses.

Assim, no tocante ao critério da proporcionalidade, previsto no parágrafo único do art. 944 do CCB, devem ser ponderados os elementos fornecidos pelo caso concreto, destinados ao exame do poder ofensivo em relação ao ato ofensor e suas circunstâncias, incluindo-se as consequências da ofensa. Os elementos propostos para essa avaliação são, basicamente, os que constavam do revogado art. 84 do Código de Telecomunicações: a natureza da ofensa, o grau de culpa do ofensor, a intensidade ou grau do sofrimento presumidamente impostos, a privação, complexos ou humilhação experimentados pela vítima, os reflexos pessoais e sociais do ato e a extensão e duração das consequências da ofensa.

No presente caso, para fixação do valor indenizatório-base deve-se ter como parâmetro três vezes a média mensal do salário auferido pela autora, que é de R\$842,00 (oitocentos e quarenta



**PROCESSO N° TST-RR-1106-42.2012.5.18.0101**

e dois reais), totalizando o valor de R\$ 2.526,00 (dois mil, quinhentos e vinte e seis reais). Considerando como de alta relevância a natureza do bem jurídico atingido e da dor presumida da vítima deve ser multiplicada por 2 a base indenizatória (R\$ 2.526,00 x 2 = R\$ 5.052,00). Tem-se, ainda, o alto grau de culpa da empresa em relação ao dano, que também implica multiplicação dobrada, pelo que chegamos ao valor de R\$ 10.104,00 (dez mil, cento e quatro reais), que julgo atender aos princípios da extensão e da proporcionalidade, assim como da razoabilidade no exame das condições econômicas do ofensor.

Dessa forma, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para condenar a empresa ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 10.104,00 (dez mil, cento e quatro reais), ora acrescido à condenação. Custas pela empresa no importe de R\$ 202,08 (duzentos e dois reais e oito centavos).

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a empresa ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.104,00 (dez mil, cento e quatro reais) ora acrescido à condenação. Custas pela empresa no importe de R\$ 202,08 (duzentos e dois reais e oito centavos).

Brasília, 11 de Setembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

**ALEXANDRE AGRA BELMONTE**

**Ministro Relator**